

Porto Alegre, 16 de abril de 2024.

**Orientação Técnica IGAM nº 8.867/2024.**

**I.** O Poder Legislativo de Três Passos solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 27, de 2024, de autoria do Poder Executivo, que tem por fim autorizar o Poder Executivo Municipal a efetuar contratação por tempo determinado de um Topógrafo, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

**II.** Preliminarmente, apura-se que a iniciativa do Projeto de Lei está correta e em consonância com o que dispõe a Lei Orgânica Municipal<sup>1</sup> cujas normas estão em sintonia simétrica com o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

**III.** Da análise do conteúdo do projeto, é necessário ressaltar que constitucionalmente o ingresso no serviço público decorre de concurso público, em decorrência da previsão

---

<sup>1</sup> Art. 87 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

<sup>2</sup> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....

constante no art. 37, inciso II da Constituição Federal<sup>3</sup>. A exceção, no entanto, advém da própria constituição em atendimento a necessidade de contratação temporária (art. 37, inciso IX<sup>4</sup>).

Tendo em vista a regra de que a investidura em cargo público deve se dar por meio de concurso, o STF condicionou a utilização da contratação temporária ao preenchimento de requisitos contidos na Tese de Repercussão Geral nº 612, estipulados a partir de estudos referentes ao art. 37, inciso IX<sup>5</sup>, da Constituição Federal. Segue o precedente:

**TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 612.**

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

No presente caso, o Poder Executivo, em sua justificativa, relata que a contratação temporária é necessária para suprir a necessidade do Município diante do término do contrato temporário em vigência para a função. Entende-se, assim, pela viabilidade jurídica da contratação. Contudo, fica ressalvada a necessidade de a Administração Municipal realizar concurso público para o provimento efetivo do cargo, de modo a evitar sucessivas contratações por tempo determinado e suprir demanda permanente do Município.

---

<sup>3</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

<sup>4</sup> Art. 37 ...

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

<sup>5</sup> CF- Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;



Da análise da legislação local, observa-se no art. 249<sup>6</sup> da Lei Complementar nº 18, de 2011, que dispõe sobre o *Regime Jurídico dos Servidores do Município de Três Passos*, amparo legal para contratação em atendimento à necessidade temporária.

A contratação pretendida, nos termos do § 1º, do art. 1º do projeto de lei em análise, se dará pelo prazo de seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, o que encontra amparo no RJU de Três Passos.

**IV.** Por todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 27, de 2024, revela-se apto a se sujeitar ao exame do Legislativo e a consequente deliberação parlamentar, cabendo aos nobres Edis a análise do mérito da justificativa apresentada.

O IGAM permanece à disposição.



**ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA**  
Advogado, OAB/RS nº 27.755  
Sócio-Diretor do IGAM

---

<sup>6</sup> Art. 249 Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.